



**Crédito Agrícola Seguros**

Companhia de Seguros de Ramos Reais, SA

Rua de Campolide, 372 - 3.º Dt.º

1070-040 Lisboa

tel: (+351) 213 806 000 (dias úteis das 8:30 h às 17:30 h)

fax: (+351) 213 806 001

[www.ca-seguros.pt](http://www.ca-seguros.pt)





ÍNDICE

<b>CONDIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>4</b>
<b>CLÁUSULA PRELIMINAR.....</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO.....</b>	<b>4</b>
CLÁUSULA 1. <sup>a</sup> - DEFINIÇÕES.....	4
CLÁUSULA 2. <sup>a</sup> - OBJECTO.....	4
CLÁUSULA 3. <sup>a</sup> - GARANTIAS.....	4
CLÁUSULA 4. <sup>a</sup> - COBERTURAS FACULTATIVAS.....	5
CLÁUSULA 5. <sup>a</sup> - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL.....	5
CLÁUSULA 6. <sup>a</sup> - PARTES NÃO SEGURÁVEIS.....	5
CLÁUSULA 7. <sup>a</sup> - EXCLUSÕES.....	5
<b>CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE.....</b>	<b>6</b>
CLÁUSULA 8. <sup>a</sup> - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	6
CLÁUSULA 9. <sup>a</sup> - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	7
CLÁUSULA 10. <sup>a</sup> - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	7
CLÁUSULA 11. <sup>a</sup> - AGRAVAMENTO DO RISCO.....	7
CLÁUSULA 12. <sup>a</sup> - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO.....	8
<b>CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS.....</b>	<b>8</b>
CLÁUSULA 13. <sup>a</sup> - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS.....	8
CLÁUSULA 14. <sup>a</sup> - COBERTURA.....	8
CLÁUSULA 15. <sup>a</sup> - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	8
CLÁUSULA 16. <sup>a</sup> - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	8
CLÁUSULA 17. <sup>a</sup> - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO.....	8
<b>CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO.....</b>	<b>8</b>
CLÁUSULA 18. <sup>a</sup> - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS.....	8
CLÁUSULA 19. <sup>a</sup> - DURAÇÃO.....	9
CLÁUSULA 20. <sup>a</sup> - RESOLUÇÃO E REDUÇÃO DO CONTRATO.....	9
CLÁUSULA 21. <sup>a</sup> - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DA EMPRESA, OU DO INTERESSE SEGURO.....	9
<b>CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR.....</b>	<b>9</b>
CLÁUSULA 22. <sup>a</sup> - CAPITAL SEGURO.....	9
CLÁUSULA 23. <sup>a</sup> - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL.....	10
CLÁUSULA 24. <sup>a</sup> - PLURALIDADE DE SEGUROS.....	10
<b>CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES.....</b>	<b>10</b>
CLÁUSULA 25. <sup>a</sup> - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO.....	10
CLÁUSULA 26. <sup>a</sup> - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO.....	11
CLÁUSULA 27. <sup>a</sup> - INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO.....	11
CLÁUSULA 28. <sup>a</sup> - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR.....	11
<b>CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
CLÁUSULA 29. <sup>a</sup> - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO.....	11
CLÁUSULA 30. <sup>a</sup> - FRANQUIA.....	12
CLÁUSULA 31. <sup>a</sup> - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO.....	12
CLÁUSULA 32. <sup>a</sup> - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDORES.....	12
CLÁUSULA 33. <sup>a</sup> - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO.....	12
CLÁUSULA 34. <sup>a</sup> - SUB-ROGAÇÃO.....	12
<b>CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....</b>	<b>12</b>
CLÁUSULA 35. <sup>a</sup> - BENS EM USUFRUTO.....	12
CLÁUSULA 36. <sup>a</sup> - BENS EM <i>LEASING</i> .....	12
CLÁUSULA 37. <sup>a</sup> - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS.....	12
CLÁUSULA 38. <sup>a</sup> - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES.....	12
CLÁUSULA 39. <sup>a</sup> - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM.....	13
CLÁUSULA 40. <sup>a</sup> - FORO.....	13
<b>CONDIÇÕES ESPECIAIS.....</b>	<b>14</b>
<b>CLÁUSULA PRELIMINAR.....</b>	<b>14</b>
<b>01. DESPESAS ADICIONAIS COM HORAS EXTRAORDINÁRIAS, TRABALHO NOCTURNO, DIAS FERIADO E FRETE EXPRESSO.....</b>	<b>14</b>
<b>02. DESPESAS ADICIONAIS COM FRETE AÉREO.....</b>	<b>14</b>
<b>03. DANOS ÀS MÁQUINAS.....</b>	<b>14</b>
<b>04. FENÓMENOS SÍSMICOS.....</b>	<b>15</b>
<b>05. RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>16</b>
CLÁUSULA 1. <sup>a</sup> - DEFINIÇÕES.....	16
CLÁUSULA 2. <sup>a</sup> - GARANTIA.....	16
CLÁUSULA 3. <sup>a</sup> - EXCLUSÕES.....	16

CLÁUSULA 4. <sup>a</sup> - PRESTAÇÃO DO SEGURADOR.....	17
CLÁUSULA 5. <sup>a</sup> - FRANQUIA.....	17
CLÁUSULA 6. <sup>a</sup> - INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL.....	17
CLÁUSULA 7. <sup>a</sup> - DEFESA JURÍDICA.....	17
CLÁUSULA 8. <sup>a</sup> - DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR.....	17
<b>06. DETERIORAÇÃO DE PRODUTOS REFRIGERADOS.....</b>	<b>18</b>
CLÁUSULA 1. <sup>a</sup> - DEFINIÇÕES.....	18
CLÁUSULA 2. <sup>a</sup> - GARANTIA.....	18
CLÁUSULA 3. <sup>a</sup> - EXCLUSÕES.....	18
CLÁUSULA 4. <sup>a</sup> - VALOR SEGURO.....	19
CLÁUSULA 5. <sup>a</sup> - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO.....	19
CLÁUSULA 6. <sup>a</sup> - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO.....	19
<b>07. APÓLICES DE CAPITAL VARIÁVEL (FLUTUANTES).....</b>	<b>20</b>
<b>08. PERDAS DE EXPLORAÇÃO.....</b>	<b>20</b>
CLÁUSULA 1. <sup>a</sup> - DEFINIÇÕES.....	20
CLÁUSULA 2. <sup>a</sup> - GARANTIAS.....	21
CLÁUSULA 3. <sup>a</sup> - EXCLUSÕES.....	21
CLÁUSULA 4. <sup>a</sup> - VALOR SEGURO.....	22
CLÁUSULA 5. <sup>a</sup> - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO.....	22
<b>ANEXO I - ENTIDADES DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO.....</b>	<b>24</b>

Atendimento 24 horas, todos os dias

Em caso de acidente ou sempre que necessite de informações, ligue:

**+351 707 280 028**

custo de 0,10 € (+ IVA) por min. da rede fixa e 0,25 € (+ IVA) por min. da rede móvel

**+351 213 700 260**

## CONDIÇÕES GERAIS

### CLÁUSULA PRELIMINAR

- 1 - Entre a Crédito Agrícola Seguros - Companhia de Seguros de Ramos Reais, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
- 2 - A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, que incluem a proposta efectuada pelo Tomador do Seguro e contêm, designadamente, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, caso existam, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
- 3 - As Condições Especiais prevêm regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
- 4 - Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, os avisos mencionados na cláusula 15.<sup>a</sup> e as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
- 5 - Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

## CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

### CLÁUSULA 1.<sup>a</sup> - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do presente seguro de avaria de máquinas, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **Beneficiário**, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;
- f) **Sinistro**, a verificação, total ou parcial, de qualquer evento de carácter fortuito, súbito e imprevisto, susceptível de desencadear o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- g) **Franquia**, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador;
- h) **Bens Seguros**, as máquinas e equipamentos expressamente identificados nas Condições Particulares;
- i) **Contrato de Manutenção**, a prestação regular de trabalho de controlo, manutenção e reajuste de funções, realizado pelo fabricante ou fornecedor e consistindo, pelo menos em:
  - i. Controlo de segurança e funcionamento;
  - ii. Limpeza e substituição de elementos sujeitos a desgaste;
  - iii. Manutenção preventiva;
  - iv. Reparação de avarias por desgaste;
  - v. Reparação de avarias ou danos, para o funcionamento normal sem influência de perturbações de origem exterior.

### CLÁUSULA 2.<sup>a</sup> - OBJECTO

O presente contrato tem por objecto as máquinas e equipamentos identificados como Bens Seguros.

### CLÁUSULA 3.<sup>a</sup> - GARANTIAS

**1 - Nos termos do presente contrato, o Segurador garante, em caso de sinistro e até aos limites fixados nas Condições Particulares, uma indemnização ao Segurado pelos danos materiais devidos a avaria interna sofridos pelos Bens Seguros, que os obrigue a reparações ou substituições, mesmo que parciais, antes de retomarem o seu funcionamento normal, e resultem directamente de:**

- a) **Acidentes fortuitos de laboração, tais como vibrações, maus ajustamentos, desprendimento de peças, falhas ou defeitos dos instrumentos de protecção ou regulação ou entrada de corpos estranhos;**
- b) **Ruptura ou desintegração devida a acção de força centrífuga;**
- c) **Maus ajustamentos, cargas anormais, fadiga molecular, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo ou falha ou defeito dos instrumentos de protecção, medida ou regulação;**
- d) **Insuficiência de água em geradores de vapor ou recipientes sob pressão;**
- e) **Sobrepresão ou implosão;**
- f) **Efeitos directos de corrente eléctrica como resultado de curto - circuitos, arcos voltaicos, sobre - tensões, sobre - intensidade e outros fenómenos semelhantes, bem como as perturbações eléctricas consequentes da queda de raio ou de outros fenómenos atmosféricos;**
- g) **Erros do projecto, cálculo ou montagem, defeitos dos materiais ou da mão-de-obra;**
- h) **Imperícia, negligência ocasional ou actos de vandalismo dos trabalhadores do Segurado ou de Terceiros;**
- i) **Qualquer outra causa não expressamente excluída no presente contrato.**

2 - A garantia prevista na presente cláusula, uma vez concluída a instalação inicial e realizados com êxito os respectivos ensaios, abrange os Bens Seguros quando se encontrem:

- a) A trabalhar ou em repouso;
- b) A ser desmontados para fins de manutenção, revisão, limpeza ou beneficiação ou instalação noutra posição dentro do local mencionado no contrato, durante tais operações e consequentes remontagens.

3 - Caso os danos previstos na presente cláusula sejam ocasionados por avaria mecânica ou eléctrica interna, o Segurador apenas indemnizará o Segurado se à data do sinistro os Bens Seguros se encontrem abrangidos por um Contrato de Manutenção, conforme definido na alínea i) cláusula 1.<sup>a</sup>, celebrado entre o Segurado e o fabricante, fornecedor ou firma especializada, pelo qual estes se obriguem à respectiva manutenção periódica e verificação, a intervalos regulares, do seu estado de funcionamento.

#### CLÁUSULA 4.<sup>a</sup> - COBERTURAS FACULTATIVAS

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento de um sobreprémio, o presente contrato poderá ainda garantir as coberturas previstas nas seguintes Condições Especiais:

01. Despesas Adicionais com Horas Extraordinárias, Trabalho Nocturno, Dias Feriado e Frete Expresso;
02. Despesas Adicionais com Frete Aéreo;
03. Danos às Máquinas;
04. Fenómenos Sísmicos;
05. Responsabilidade Civil;
06. Deterioração de Produtos Refrigerados;
07. Apólices de Capital Variável (Flutuantes);
08. Perdas de Exploração.

#### CLÁUSULA 5.<sup>a</sup> - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1 - Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a sinistros ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 - O presente contrato cobre os danos provocados por sinistros ocorridos no seu período de vigência, nos termos legais aplicáveis.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as garantias deste contrato são válidas apenas durante o período e local ou limites geográficos mencionados nas Condições Particulares.

#### CLÁUSULA 6.<sup>a</sup> - PARTES NÃO SEGURÁVEIS

1 - Ainda que façam parte dos Bens Seguros, o presente contrato não garante os danos em:

- a) Ferramentas permutáveis ou substituíveis tais como brocas, cortantes e lâminas; partes que pelo seu uso ou natureza sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, como sejam as superfícies para triturar ou fracturar materiais, crivos, peneiros, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores eléctricos, escovas, baterias, pneus e materiais refractários;
- b) Catalisadores e produtos inerentes à laboração designadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza, líquidos refrigerantes, óleos e lubrificantes, com excepção do óleo usado nos transformadores e interruptores eléctricos e de mercúrio, utilizados nos rectificadores de corrente;
- c) Formas, moldes, cunhos, matrizes, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos.

2 - Os danos materiais sofridos pelas partes descritas nas alíneas a) e b) do número anterior serão, contudo, indemnizados quando resultem de sinistro garantido por este contrato, ocorrido noutras partes não excluídas de um Bem Seguro, ou quando a sua substituição seja necessária à reparação de danos garantidos nas mesmas.

3 - No caso previsto no número anterior, a indemnização devida pelo Segurador será calculada tendo em conta a depreciação sofrida pelo uso e grau de conservação que tais bens tenham imediatamente antes da ocorrência do sinistro.

#### CLÁUSULA 7.<sup>a</sup> - EXCLUSÕES

1 - Excluem-se da garantia do seguro os danos que derivem, directa ou indirectamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;

- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos Bens Seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições executadas por ordem de autoridade competente com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pelo presente contrato;
- d) Explosão química ou explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- e) Actos ou omissões dolosas ou de manifesta negligência do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- f) Privação de uso dos Bens Seguros;
- g) Falhas ou defeitos existentes nos Bens Seguros à data da celebração deste contrato que fossem ou devessem ser do conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus legais representantes, responsáveis pela exploração técnica dos Bens Seguros, quer tais falhas ou defeitos tenham ou não sido comunicados ao Segurador;
- h) Actos ou omissões pelos quais sejam legal ou contratualmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou empresas reparadoras dos Bens Seguros;
- i) Sobrecargas intencionais, ensaios ou quaisquer experiências que envolvam condições anormais de trabalho;
- j) Continuação em uso de qualquer Bem Seguro depois do mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por este contrato, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o normal funcionamento;
- k) Incumprimento de contratos, coimas, multas contratuais;
- l) Desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fracturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras ou rectificação de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se estes defeitos resultarem em avaria coberta pelo presente contrato;
- m) Uso de engenhos explosivos ou incendiários.

2 - Ficam também excluídos os danos correspondentes a custos com reparações ou substituições devidas a uso ou desgaste normais, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração devidas a falta de uso ou acção progressiva ou contínua de agentes químicos ou condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos, defeitos estéticos tais como riscos em superfícies pintadas ou polidas; contudo, se, em consequência de qualquer de qualquer destes factos, resultarem danos materiais, não excluídos por outra forma, em partes dos Bens Seguros, os prejuízos deles resultantes serão indemnizados nos termos deste contrato.

3 - Salvo convenção em contrário, ficam também excluídos os danos:

- a) Causados por greves, tumultos, *lock-out* e alterações da ordem pública, actos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- b) Correspondentes a lucros cessantes ou perda semelhante;
- c) Resultantes de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- d) Resultantes de furto ou roubo dos Bens Seguros, ou tentativa de tais actos;
- e) Causados por incêndio e sua extinção, acção mecânica de queda de raio, queda ou estampido de aviões ou outros engenhos voadores, ou objectos deles caídos, abatimento ou deslizamento de terrenos, desmoronamento ou assentamento de edifícios, inundações, cheias e fuga de água de depósitos, remoção de escombros de demolição ou desmontagem proveniente de qualquer destas ocorrências;
- f) Resultantes de explosão, não se entendendo como tal, a ruptura ou rebentamento de caldeiras e dispositivos similares, turbinas, compressores, cilindro de motores de explosão, cilindros hidráulicos, volantes e outras peças sujeitas à acção centrífuga, transformadores, comutadores ou mecanismos de comutação imersos em óleo;
- g) Causados por tempestades, furacões, ciclones, tornados ou quaisquer outras convulsões da natureza;
- h) Os danos decorrentes de inobservância de regras de segurança impostas por disposição legal ou regulamentar.

4 - Ficam ainda excluídos da garantia do seguro as perdas e danos causados por quaisquer factos previstos no âmbito da cobertura das Condições Especiais mencionadas na cláusula 4.<sup>a</sup>, salvo quando estas tenham sido expressamente contratadas.

## CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

### CLÁUSULA 8.<sup>a</sup> - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3 - O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4 - O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

#### CLÁUSULA 9.ª - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.

2 - Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3 - O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4 - O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5 - Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

#### CLÁUSULA 10.ª - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 8.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

2 - O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3 - No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4 - Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
- b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

#### CLÁUSULA 11.ª - AGRAVAMENTO DO RISCO

1 - O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2 - No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

- a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

**3 - A resolução prevista na alínea b) do número anterior produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação do Segurador.**

#### **CLÁUSULA 12.ª - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO**

**1 - Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:**

a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

**2 - Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

#### **CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS**

##### **CLÁUSULA 13.ª - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS**

1 - Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.

2 - As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3 - A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

##### **CLÁUSULA 14.ª - COBERTURA**

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

##### **CLÁUSULA 15.ª - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS**

1 - Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

2 - Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.

3 - Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

##### **CLÁUSULA 16.ª - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS**

1 - A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2 - A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3 - A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;

b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4 - O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

##### **CLÁUSULA 17.ª - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO**

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

#### **CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO**

##### **CLÁUSULA 18.ª - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS**

1 - O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados nas Condições Particulares, atendendo ao previsto na cláusula 14.ª.

2 - Salvo convenção em contrário, o presente contrato produz efeitos a partir das 0 (zero) horas do dia seguinte ao da aceitação, pelo Segurador, da proposta efectuada pelo Tomador do Seguro.

3 - O presente contrato tem-se por concluído nos termos propostos em caso de silêncio do Segurador durante 14 dias contados da recepção de proposta do Tomador do Seguro feita em impresso do próprio Segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que o Segurador tenha indicado como necessários e entregue ou recebido no local indicado pelo Segurador.

4 - O disposto no número anterior não é aplicável quando o Segurador demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes da proposta efectuada.

#### **CLÁUSULA 19.<sup>a</sup> - DURAÇÃO**

**1 - O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.**

**2 - Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.**

**3 - A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.**

#### **CLÁUSULA 20.<sup>a</sup> - RESOLUÇÃO E REDUÇÃO DO CONTRATO**

**1 - O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.**

**2 - O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.**

**3 - O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.**

**4 - A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.**

**5 - Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.**

**6 - A resolução prevista nos números anteriores produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação.**

**7 - O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir o contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 da presente cláusula.**

#### **CLÁUSULA 21.<sup>a</sup> - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BENS SEGUROS, OU DO INTERESSE SEGURO**

1 - Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade de Bens Seguros ou do interesse do Segurado nos mesmos, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.

2 - Se a transmissão da propriedade de Bens Seguros ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.

3 - No caso falência ou insolvência do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com a massa falida, pelo prazo de sessenta dias.

4 - Decorrido o prazo mencionado no número anterior o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção escrita entre as partes em contrário.

5 - Presume-se que a declaração de insolvência ou falência constitui factor de agravamento de risco.

### **CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGUADOR**

#### **CLÁUSULA 22.<sup>a</sup> - CAPITAL SEGURO**

**1 - O valor do capital seguro, mencionado nas Condições Particulares, para cada Bem Seguro ou grupo de Bens Seguros e no seu todo, corresponde ao limite máximo da responsabilidade do Segurador por cada sinistro e para cada período completo de vigência do contrato.**

2 - A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa aos Bens Seguros, ao disposto nos números seguintes.

3 - O valor do capital seguro para cada bem deverá corresponder, tanto à data da celebração do contrato como a cada momento da sua vigência ao valor de substituição por outro novo, com idênticas características, capacidade e rendimento, incluindo as despesas com fretes, montagem, impostos (excepto o Imposto Sobre o Valor Acrescentado quando este for dedutível pelo Segurado) e direitos alfandegários, quando os haja.

4 - Eventuais descontos ou preços reduzidos de que o Segurado tenha beneficiado não serão considerados no apuramento dos valores mencionados neste número.

5 - A designação dos Bens Seguros e respectivas quantias indicadas no contrato não implicam reconhecimento, por parte da Seguradora, da sua existência ou valor que lhes é atribuído.

#### CLÁUSULA 23.<sup>a</sup> - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

**1 - Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos n.ºs 3 e 4 da cláusula anterior, o Segurador só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.**

**2 - Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos n.ºs 3 e 4 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o valor que esse capital teria se tivesse sido calculado de acordo com essa disposição.**

3 - No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobrep prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

4 - Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o previsto nos números anteriores aplica-se a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

#### CLÁUSULA 24.<sup>a</sup> - PLURALIDADE DE SEGUROS

1 - Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2 - A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respectiva prestação.

3 - O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.

### CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

#### CLÁUSULA 25.<sup>a</sup> - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1 - Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:

**a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;

c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de sub - rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o Terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;

e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;

f) Não utilizar os Bens Seguros para além da sua capacidade normal.

2 - O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:

a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos Bens Seguros;

b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;

c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;

d) A não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;

e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.

3 - O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

**4 - No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**

5 - O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

6 - Feita a comunicação ao Segurador nas condições previstas nesta cláusula e se as circunstâncias o impuserem, o Segurado pode iniciar as reparações indispensáveis à prossecução da actividade dos Bens Seguros, desde que as mesmas não prejudiquem no essencial ou tornem impossível a posterior constatação dos danos pelos representantes do Segurador. Se a vistoria dos bens sinistrados não for marcada no prazo de 8 dias subsequentes à participação escrita da ocorrência, o Segurado poderá proceder às reparações devidas. Em ambos os casos previstos o Segurado deverá conservar as partes danificadas ou substituídas para posterior exame pelos representantes do Segurador.

#### **CLÁUSULA 26.<sup>a</sup> - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO**

- 1 - O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
- 2 - As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
- 3 - O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
- 4 - Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

#### **CLÁUSULA 27.<sup>a</sup> - INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO**

- 1 - O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os Bens Seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
- 2 - A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 20.<sup>a</sup>.
- 3 - É ainda facultado ao Segurador mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local de sinistro ou dos salvados, bem como promover a sua beneficiação.

#### **CLÁUSULA 28.<sup>a</sup> - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR**

- 1 - As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
- 2 - O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
- 3 - Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.
- 4 - Salvo estipulação do dever de confidencialidade nas Condições Particulares, o Segurador deve comunicar aos Terceiros com direitos ressalvados no contrato e Beneficiários do seguro com designação irrevogável, que se encontrem identificados na Apólice, as alterações contratuais que os possam prejudicar, se a natureza do contrato ou a modificação não se opuser.

### **CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO**

#### **CLÁUSULA 29.<sup>a</sup> - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO**

- 1 - Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos Bens Seguros, bem como dos danos, é efectuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de Terceiro observando - se, para o efeito, os critérios estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 da cláusula 22.<sup>a</sup> para a determinação do capital seguro.
- 2 - As indemnizações devidas serão liquidadas na base de facturas válidas, documentação comprovativa e justificativa, conforme possa ser requerido, de que as perdas ou danos reclamados se encontram abrangidos pelas garantias do contrato.
- 3 - Sendo impossível obter quaisquer peças ou órgãos, o Segurador cumprirá as suas obrigações pagando ao Segurado o valor constante da última lista de peças do respectivo fabricante ou fornecedor.
- 4 - No apuramento da indemnização devida não serão considerados os custos:
  - a) cuja natureza e valor não tenham sido incluídos na determinação do capital seguro;
  - b) Adicionais com modificações, melhorias ou revisões levadas a efeito por altura da reparação do sinistro;
  - c) Adicionais com reparações provisórias ou incompletas que não façam parte da reparação definitiva e aumentem o custo final desta.
- 5 - Também só quando expressamente acordado e até ao limite para tal fixado nas Condições Particulares, serão liquidadas quaisquer despesas com trabalhos em horas extraordinárias, trabalho nocturno, aos domingos e feriados, bem como com fretes por via aérea ou especiais.
- 6 - A avaliação dos prejuízos resultantes de perdas ou danos cobertos por este contrato, será feita da seguinte forma:
  - a) Havendo lugar a reparação, os prejuízos corresponderão aos custos necessários, na data do sinistro, para reposição do Bem Seguro danificado, em condições de funcionamento similares às que tinha imediatamente antes da ocorrência dos danos, incluindo as despesas normais decorrentes dos trabalhos de desmontagem e remontagem necessários às reparações, assim como os encargos com fretes normais, direitos alfandegários e impostos, se incorridos e desde que abrangidos pelo valor seguro. Se as reparações forem efectuadas em oficinas do Segurado, o valor dos prejuízos corresponderá ao custo dos materiais e da mão-de-obra despendidos para o efeito mais uma percentagem para cobrir os seus gastos administrativos efectivos;
  - b) Salvo o previsto no n.º 2 da cláusula 6.<sup>a</sup>, ou quando expressamente mencionado nas Condições Particulares, nenhuma dedução será feita a título de depreciação das partes substituídas.
- 7 - Se o custo da reparação calculado como acima previsto for igual ou superior ao valor actual do Bem Seguro, imediatamente antes da ocorrência dos danos, a determinação dos prejuízos será feita na forma estabelecida no número seguinte.

8 - No caso de destruição total de um Bem Seguro, os prejuízos corresponderão ao valor actual desse bem, imediatamente antes da ocorrência dos danos. Entende-se por valor actual o de substituição em novo, por outro com idênticas características, capacidade e rendimento, incluindo as despesas com fretes, montagem e impostos, deduzido do valor correspondente à depreciação natural sofrida pelo bem.

9 - Ao valor dos prejuízos avaliados como se determina no número anterior será abatido o de quaisquer salvados. A diferença representará a indemnização devida pelo Segurador ao Segurado a qual ficará, se for caso disso, sujeita ao disposto na cláusula 23.<sup>a</sup> e à dedução da Franquia convencionada nas Condições Particulares.

10 - O Segurador, em caso algum, reconhece ao Segurado, o direito de abandono de quaisquer salvados.

#### **CLÁUSULA 30.<sup>a</sup> - FRANQUIA**

**Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte do valor da indemnização, reparação ou reconstrução referida na cláusula anterior.**

#### **CLÁUSULA 31.<sup>a</sup> - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO**

1 - O Segurador pode optar por pagar a indemnização em dinheiro ou substituir, repor, reparar ou reconstruir os Bens Seguros, destruídos ou danificados.

2 - Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

#### **CLÁUSULA 32.<sup>a</sup> - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDITORES**

1 - Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, o Segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

2 - A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

#### **CLÁUSULA 33.<sup>a</sup> - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO**

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, sem prejuízo da possibilidade de reposição do capital mediante o pagamento de um prémio adicional.

#### **CLÁUSULA 34.<sup>a</sup> - SUB - ROGAÇÃO**

1 - O Segurador que tiver pago a indemnização fica sub - rogado, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o Terceiro responsável pelo sinistro.

2 - O disposto no anterior não é aplicável:

- a) Contra o Segurado se este responde pelo Terceiro responsável, nos termos da lei;
- b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes Terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

### **CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

#### **CLÁUSULA 35.<sup>a</sup> - BENS EM USUFRUTO**

Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, sendo os Bens Seguros objecto de usufruto, o presente contrato considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que apenas um deles o tenha contratado, sendo a indemnização resultante de sinistro paga contra a entrega de recibo assinado por ambos.

#### **CLÁUSULA 36.<sup>a</sup> - BENS EM LEASING**

**1 - Sendo os Bens Seguros objecto de contrato de locação financeira, considera-se, para efeitos do presente contrato, que o locador tem a qualidade de entidade credora.**

**2 - O regime previsto na cláusula anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos Bens Seguros objecto de contrato de locação financeira.**

#### **CLÁUSULA 37.<sup>a</sup> - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS**

1 - Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3 - Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

#### **CLÁUSULA 38.<sup>a</sup> - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES**

1 - As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2 - São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.

3 - As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4 - O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da Apólice.

#### **CLÁUSULA 39.ª - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM**

1 - Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2 - Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (<http://www.asf.com.pt>).

3 - Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei, designadamente nos Centros de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo, indicados em anexo com o mesmo nome.

#### **CLÁUSULA 40.ª - FORO**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

## CONDIÇÕES ESPECIAIS

### CLÁUSULA PRELIMINAR

Das Condições Especiais a seguir indicadas só são aplicáveis as que forem expressamente mencionadas nas Condições Particulares do contrato, regendo-se as mesmas pelas respectivas cláusulas e, em tudo o que não se encontre aí previsto, pelas cláusulas das Condições Gerais.

#### 01. DESPESAS ADICIONAIS COM HORAS EXTRAORDINÁRIAS, TRABALHO NOCTURNO, DIAS FERIADO E FRETE EXPRESSO

**1 - Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares e em complemento dos termos, condições e exclusões da Apólice ou dos seus adicionais e sujeito ao prémio adicional estabelecido, o pagamento das despesas adicionais com horas extraordinárias, trabalho nocturno, domingos e dias feriados, bem como com transportes especiais (com excepção de frete aéreo), quando necessárias para abreviar o tempo das reparações de danos verificados nos Bens Seguros.**

2 - Se o capital seguro para o bem ou bens atingidos for inferior ao respectivo valor de substituição em novo como calculado nos n.ºs 3 e 4 da cláusula 22.<sup>a</sup> das Condições Gerais, a importância a pagar ao abrigo desta Condição Especial será reduzida proporcionalmente.

**3 - O valor indicado nas Condições Particulares representa o limite máximo indemnizável ao abrigo desta Condição Especial por sinistro e anuidade, havendo lugar à aplicação da Franquia indicada para a mesma nas referidas Condições Particulares.**

#### 02. DESPESAS ADICIONAIS COM FRETE AÉREO

**1 - Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares e em complemento dos termos, condições e exclusões da Apólice ou dos seus adicionais e sujeito ao prémio adicional estabelecido, o pagamento das despesas adicionais com frete aéreo, quando necessárias para abreviar o tempo das reparações de danos verificados nos Bens Seguros.**

2 - Se o capital seguro para o bem ou bens atingidos for inferior ao respectivo valor de substituição em novo como calculado nos n.ºs 3 e 4 da cláusula 22.<sup>a</sup> das Condições Gerais da Apólice, a importância a pagar ao abrigo desta Condição Especial será reduzida proporcionalmente.

**3 - O valor indicado nas Condições Particulares representa o limite máximo indemnizável ao abrigo desta Condição Especial por sinistro e anuidade, havendo lugar à aplicação da Franquia indicada para a mesma nas referidas Condições Particulares.**

#### 03. DANOS ÀS MÁQUINAS

**1 - Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares e em complemento dos termos, condições e exclusões da Apólice ou dos seus adicionais e sujeito ao prémio adicional estabelecido, uma indemnização ao Segurado pelos danos verificados nos Bens Seguros em resultado de:**

- a) Incêndio e sua extinção, acção mecânica de queda de raio, abatimento ou deslize de terrenos, desmoronamento ou assentamento de edifícios, inundações, cheias e fugas de água de depósitos, remoção de escombros ou demolição ou desmontagem provenientes de qualquer destas ocorrências;
- b) Explosão;
- c) Furto, roubo ou simples tentativa de tais actos;
- d) Tempestade, furacões, ciclones ou qualquer outra convulsão da natureza não excluídas nesta Apólice;
- e) Qualquer dano sofrido por acção externa, não expressamente excluída na Apólice.

**2 - Excluem-se da garantia da presente Condição Especial os danos que derivem, directa ou indirectamente, de:**

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos Bens Seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições executadas por ordem de autoridade competente com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pelo presente contrato;
- d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, actos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;

- e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- f) Actos ou omissões dolosas ou de manifesta negligência do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- g) Privação de uso dos Bens Seguros;
- h) Falhas ou defeitos existentes nos Bens Seguros à data da celebração deste contrato que sejam ou devessem ser do conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus legais representantes, responsáveis pela exploração técnica dos Bens Seguros, quer tais falhas ou defeitos tenham ou não sido comunicados ao Segurador;
- i) Actos ou omissões pelos quais sejam legal ou contratualmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou empresas reparadoras dos Bens Seguros;
- j) Sobrecargas intencionais, ensaios ou quaisquer experiências que envolvam condições anormais de trabalho, bem como os que resultem do uso dos Bens Seguros em fins diferentes daqueles para que foram construídos;
- k) Continuação em uso de qualquer Bem Seguro depois do mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por este contrato, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o normal funcionamento;
- l) Explosão de caldeiras ou recipientes sujeitos à pressão de vapor ou outra pressão fluida, e a explosão de motores de combustão interna;
- m) Furto facilitado por acto ou omissão do Segurado, bem como quaisquer perdas ou insuficiências descobertas no momento em que se faz ou confere um inventário físico, ou relação correspondente, salvo se tal inventário ou relação forem feitos para confirmar uma ocorrência por outra forma indemnizável.

3 - Ficam também excluídos os danos:

- a) Correspondentes a lucros cessantes ou perda semelhante;
- b) Correspondentes a custos com reparações ou substituições devidas a uso ou desgaste normais, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração devidas a falta de uso ou acção progressiva ou contínua de agentes químicos ou condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos, defeitos estéticos tais como riscos em superfícies pintadas ou polidas;
- c) Em veículos terrestres a motor, licenciados para transitar na via pública, excepto quando o seu uso esteja confinado ao local dos trabalhos onde sejam utilizados como instrumentos destes;
- d) Em embarcações, plataformas flutuantes e em engenhos voadores.

4 - Salvo convenção em contrário, ficam também excluídos os danos devidos a imersão total ou parcial dos Bens Seguros causada pela acção de marés ou transbordamento do leito de rios.

5 - O valor indicado nas Condições Particulares representa o limite máximo indemnizável ao abrigo desta Condição Especial por sinistro e anuidade, havendo lugar à aplicação da Franquia indicada para a mesma nas referidas Condições Particulares.

#### 04. FENÓMENOS SÍSMICOS

1 - Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares e em complemento dos termos, condições e exclusões da Apólice ou dos seus adicionais e sujeito ao prémio adicional estabelecido, uma indemnização ao Segurado pelos danos verificados nos Bens Seguros em resultado de acção directa de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda de incêndio resultante destes fenómenos.

2 - Considerar-se-ão como um único sinistro, os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos prejuízos verificados nos Bens Seguros.

3 - Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, excluem-se também da garantia da presente Condição Especial os danos:

- a) Existentes à data do sinistro;
- b) Nos Bens Seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício onde se encontravam já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado, ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global;
- c) Pelos quais um Terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista, seja contratualmente responsável;
- d) Correspondentes a lucros cessantes ou perda semelhante.

4 - O valor indicado nas Condições Particulares como capital seguro para esta Condição Especial representa o limite máximo indemnizável ao abrigo desta Condição Especial por sinistro e anuidade.

5 - Fica estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

## 05. RESPONSABILIDADE CIVIL

### CLÁUSULA 1.<sup>a</sup> – DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

- a) **Terceiro**, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e desta Apólice, ser reparado ou indemnizado;
- b) **Lesão Corporal**, a ofensa que afecte a saúde física ou mental, causando um dano;
- c) **Lesão Material**, a ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel, ou animal, causando um dano;
- d) **Dano Patrimonial**, o prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;
- e) **Dano Não Patrimonial**, o prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

### CLÁUSULA 2.<sup>a</sup> - GARANTIA

**1 - Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros, verificadas e reclamadas na vigência do presente contrato, e que resultem:**

- a) Da sua qualidade de proprietário, arrendatário ou usufrutuário dos Bens Seguros descritos nas Condições Particulares;
- b) Da sua actuação, ou dos seus trabalhadores, na utilização dos Bens Seguros;
- c) Do transporte dos Bens Seguros por via terrestre, salvo se este transporte for efectuado por Terceiros, caso em que as garantias desta cobertura só responderão subsidiariamente pela responsabilidade que possa caber ao Segurado.

**2 - Quando o Segurado for o proprietário dos Bens Seguros e os alugue a Terceiros sem manobrador, as garantias desta cobertura ficarão limitadas às responsabilidades resultantes de avaria mecânica ou eléctrica intrínseca dos Bens Seguros e ainda à responsabilidade subsidiária que lhe possa ser imputável na qualidade de proprietário das mesmas.**

### CLÁUSULA 3.<sup>a</sup> - EXCLUSÕES

**1 - Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, excluem-se também da garantia da presente Condição Especial:**

- a) Os danos causados ao cônjuge (ou unido de facto), ascendentes e descendentes do Segurado, ou a pessoas que com ele coabitem ou vivam a seu cargo;
- b) Os danos causados a sócios, associados, administradores, gerentes, agentes, prestadores de serviços, procuradores ou representantes legais do Segurado;
- c) Os danos causados a empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste, resultantes de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais;
- d) Os danos decorrentes de inobservância de regras de segurança impostas por disposição legal ou regulamentar;
- e) Os danos decorrentes do incumprimento de indicações das autoridades fiscalizadoras ou de segurança;
- f) Os danos em bens de Terceiros que, por qualquer motivo, estejam à guarda do Segurado ou do Tomador do Seguro;
- g) Os danos baseados numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- h) Os danos provocados por quaisquer actividades ou bens que, nos termos da lei, devam ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- i) Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou disciplinar;
- j) Os danos em bens manipulados, bem como os ocasionados aos trabalhos realizados pelo Segurado ou entidade que utiliza os Bens Seguros salvo se o contrário for expressamente acordado e fixado nas Condições Particulares;
- k) Os danos em quaisquer terrenos, estruturas ou edifícios, causados por vibrações, remoção ou enfraquecimento dos seus apoios;
- l) Os danos causados em cabos ou condutas enterrados, salvo quando o Segurado, antes do início dos trabalhos, tenha inquirido junto das entidades competentes sobre a existência de tais cabos ou condutas e feito a respectiva localização. Em qualquer caso, as indemnizações devidas serão limitadas ao custo com a reparação dos cabos ou condutas, excluindo-se quaisquer perdas indirectas;
- m) Os danos causados em pontes ou pavimentos em consequência de excesso de peso ou dimensão;

- n) Os danos causados por acidentes cuja responsabilidade emergente se insira no regime jurídico da Responsabilidade Civil Automóvel, nomeadamente a circulação dos Bens Seguros em vias públicas, não se entendendo como tal a momentânea ocupação das vias nas proximidades da zona de trabalho onde os Bens Seguros estejam a operar;
- o) Os pagamentos devidos a título de multas, penalidades ou prejuízos por demora ou não conclusão dos trabalhos e pela perda de contratos;
- p) Os danos que, tendo em consideração a natureza dos trabalhos ou forma da sua execução, possam razoavelmente prever-se como inevitáveis;
- q) Correspondentes a lucros cessantes ou perda semelhante.

#### CLÁUSULA 4.ª - PRESTAÇÃO DO SEGURADOR

1 - A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares para a presente Condição Especial, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro.

2 - Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

- a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;
- b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
- c) O Segurado obriga-se a reembolsar o Segurador pelas despesas judiciais por este despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice.

3 - O Segurador responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ele escolhidos.

4 - Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, o Segurador afectará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

5 - O Segurador nunca garante a responsabilidade criminal, pelo que não pagará custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, nem fianças, multas ou outros encargos de idêntica natureza.

#### CLÁUSULA 5.ª - FRANQUIA

1- Mediante convenção expressa, estabelecida nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da prestação ou da indemnização devida.

2 - Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a franquia mencionada no número anterior é oponível a Terceiros.

#### CLÁUSULA 6.ª - INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL

1 - Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2 - O Segurador que, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efectuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

#### CLÁUSULA 7.ª - DEFESA JURÍDICA

1 - O Segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objecto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.

2 - O Segurado deve prestar ao Segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do Segurador.

3 - Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.

4 - No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o Segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo Segurador e aquele que o Segurado obtenha.

5 - São inoponíveis ao Segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do Segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efectuado.

#### CLÁUSULA 8.ª - DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR

1 - Satisfeita a indemnização, o Segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado, por:

- a) Actos ou omissões respectivas, ou de pessoas por quem o Tomador do Seguro ou o Segurado seja civilmente responsável, quando praticados em estado de embriaguez ou sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, ou por deficiência física ou psíquica;
- b) Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 da cláusula 25.ª das Condições Gerais;

2 - O previsto no número anterior é também aplicável contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha lesado dolosamente o Segurador após o sinistro.

## 06. DETERIORAÇÃO DE PRODUTOS REFRIGERADOS

### CLÁUSULA 1.<sup>a</sup> – DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

- a) **Instalação de Produção de Frio**, o conjunto dos equipamentos destinados a refrigerar ou congelar bens, incluindo:
- i. Compressores, bombas, ventiladores, condensadores e evaporadores;
  - ii. Geradores de gás e purificadores;
  - iii. Tubagens, válvulas e depósitos;
  - iv. Motores eléctricos, Diesel e disjuntores;
  - v. Aparelhagem de controlo e registo;
  - vi. Câmaras frigoríficas;

b) **Período de Carência**, o período que se inicia a partir do instante em que ocorre a avaria na Instalação de Produção de Frio, e durante o qual não se verifica deterioração por alteração de temperatura, desde que as câmaras permaneçam fechadas.

### CLÁUSULA 2.<sup>a</sup> - GARANTIA

Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, em complemento dos termos, condições e exclusões da Apólice ou dos seus adicionais e sujeito ao prémio adicional estabelecido, uma indemnização ao Segurado pela deterioração de Bens Seguros em consequência da elevação ou descida de temperatura, variação na concentração de gases ou fuga e / ou derrame fortuito do meio refrigerante, resultantes de avaria na Instalação de Produção de Frio, ou de falha no abastecimento de energia eléctrica proveniente da rede pública, ocorrida no terminal da linha de alimentação da empresa fornecedora ao local onde os bens se encontrem.

### CLÁUSULA 3.<sup>a</sup> - EXCLUSÕES

1 - Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, excluem-se também da garantia da presente Condição Especial:

- a) A deterioração que os Bens Seguros armazenados possam sofrer durante o Período de Carência indicado pelo Segurado e fixado nas Condições Particulares, e que seja devida a flutuações de temperatura, salvo quando tal deterioração se verifique em bens frescos que ainda não tenham alcançado a refrigeração requerida. Esta exclusão não se aplica em situações de deterioração causada por fuga ou derrame do meio refrigerante, nem aos bens armazenados em câmaras de atmosfera controlada, enquanto estas funcionarem como tal;
- b) Os danos devidos a perdas de volume ou peso, defeito ou vício próprio, decomposição ou putrefacção natural dos Bens Seguros;
- c) Os danos nos Bens Seguros devidos a armazenamento inadequado, má estiva ou embalagens impróprias, insuficientes ou deficiente circulação de ar, bem como danos no material de embalagem;
- d) Os danos nos Bens Seguros devidos a sobrecarga das câmaras frigoríficas para além da sua capacidade máxima de armazenagem;
- e) Os danos nos Bens Seguros devidos à não observação das instruções e especificações dos fabricantes ou fornecedores das instalações quanto ao funcionamento e manutenção das mesmas;
- f) Os danos devidos a cortes ou flutuações no fornecimento de energia que resultem de interrupções planeadas de antemão ou do direito que a empresa fornecedora tenha de proceder a cortes bem como da falta de água nas barragens e rios ou da escassez de combustível nas centrais eléctricas;
- g) Multas, penalidades ou quaisquer perdas indirectas ou responsabilidades, sejam de que naturezas forem.

2 - Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Especiais e sem prejuízo de outras exclusões nelas constantes, o presente contrato também não garante os danos causados:

- a) A bens ou objectos de Terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;
- b) Pelas obras, trabalhos, prestação de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e / ou armazenados e / ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a recepção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços;
- c) Por reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- d) Pela alteração do meio ambiente, em particular as causadas directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todas aquelas que forem devidas à acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente eléctrica ou substâncias nocivas.

**3 - O valor indicado nas Condições Particulares como capital seguro para esta Condição Especial, representa o limite máximo indemnizável ao abrigo desta Condição Especial por sinistro e anuidade, havendo lugar à aplicação da Franquia indicada para a mesma nas referidas Condições Particulares.**

#### **CLÁUSULA 4.ª - VALOR SEGURO**

1 - A determinação do valor seguro dos bens que constituem o objecto da presente Condição Especial, é sempre da responsabilidade do Segurado e deverá obedecer, tanto à data da respectiva contratação, como a cada momento da sua vigência, a um dos seguintes critérios:

- a) Ao Valor de Venda Estimado em função do preço de mercado que seria aplicado aos Bens Seguros durante a vigência do seguro, ou na data, ou datas, indicadas pelo Segurado e pelo qual seriam vendidos caso não ocorresse sinistro;
- b) Ao Valor de Compra da quantidade máxima de bens armazenados em qualquer momento acrescido dos custos de armazenagem, pelo período da mesma, para cada tipo de Bens Seguros.

2 - Das Condições Particulares constará o critério escolhido para a determinação do valor seguro, a data da venda dos Bens Seguros, quando esta for diferente da data de vigência da presente Condição Especial, e os custos seguros referidos na alínea b) do número anterior se os houver.

3 - O valor seguro mencionado nas Condições Particulares para cada Bem Seguro ou grupo de Bens Seguros e no seu todo, representará o limite máximo de responsabilidade do Segurador em cada sinistro e durante cada período completo de vigência da presente Condição Especial.

4 - Salvo convenção em contrário exarada nas Condições Particulares, se, à data de um sinistro, o valor seguro for inferior ao valor dos Bens Seguros, o Segurado suportará proporcionalmente uma parte dos prejuízos.

5 - Os bens cuja existência fique sujeita a flutuações sensíveis, poderão ser seguros em regime de capital variável, desde que tal modalidade seja contratada nos termos da Condição Especial respectiva.

#### **CLÁUSULA 5.ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO**

**1 - Sem prejuízo do disposto na cláusula 25.ª das Condições Gerais, o Segurado obriga-se também, sob pena de responder por perdas e danos, a:**

- a) **Participar imediatamente ao Segurador, não excedendo nunca o prazo de oito dias, a mudança da natureza dos Bens Seguros, indisponibilidade de câmaras frigoríficas de emergência quando previstas para a transferência dos Bens Seguros em caso de sinistro, ou a não reposição de peças de reserva existentes para a instalação de produção de frio;**
- b) Ter, em dia, um livro de inventário de armazém onde sejam registadas, detalhadamente por cada câmara frigorífica, o tipo, quantidade e valor dos bens armazenados, bem como o início e termo dos períodos de armazenagem;
- c) Registrar diariamente em livro o estado em que se encontram os bens armazenados e os valores de temperatura de pelo menos duas leituras diárias, uma de manhã e outra de tarde, por câmara frigorífica;
- d) Facultar o rápido acesso dos representantes ou peritos nomeados pelo Segurador aos Bens Seguros permitindo-lhes, se eles assim o entenderem, dispor dos mesmos, mandar proceder à remoção ou venda de quaisquer Bens Seguros sujeitos a provável deterioração;
- e) Suspender o funcionamento das instalações ou partes avariadas, até que seja feita a reparação necessária e garantido o seu normal funcionamento, não sendo o Segurador responsável pelos danos que advenham da continuação em funcionamento de qualquer instalação avariada, salvo quando se prove que tal funcionamento se mostrou necessário para minimizar a extensão dos danos ou a deterioração dos Bens Seguros.

#### **CLÁUSULA 6.ª - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO**

1 - De acordo com o critério escolhido para a determinação do valor seguro nos termos na cláusula 4.ª da Presente Condição Especial, o cálculo das indemnizações resultantes de sinistro coberto por esta Condição Especial será feito da seguinte forma:

- a) Pela diferença entre o Valor Estimado de Venda no período previsto nas Condições Particulares e o valor realizado com a venda dos bens afectados em consequência do sinistro. Contudo, se o valor real médio de venda do mercado no referido período for inferior ao Valor Estimado de Venda seguro, a indemnização será calculada pela diferença entre o valor real conhecido e o produto da venda dos bens;
- b) Pela diferença entre o Valor de Compra e o valor realizado com a venda dos bens afectados pelo acidente;

2 - A indemnização abrangerá ainda o pagamento de quaisquer despesas, que se prove terem sido necessárias, efectuadas pelo Segurado com o único propósito de evitar ou reduzir a perda dos Bens Seguros, a qual, sem a realização dessas despesas, se verificaria em consequência do sinistro. A indemnização de tais despesas não poderá ser superior ao valor das perdas que com as mesmas foram evitadas.

3 - Ao montante da indemnização serão deduzidas, tanto as despesas fixas que cessaram ou hajam ficado reduzidas em consequência do sinistro, como qualquer outro benefício dele decorrente para o Segurado.

4 - O valor dos prejuízos avaliados como se determina nos números anteriores representará a indemnização devida pelo Segurador ao Segurado, a qual ficará, se for caso disso, sujeita ao rateio previsto no na cláusula 4.ª desta Condição Especial e à dedução total da Franquia convencionada nas Condições Particulares para esta cobertura.

5 - Sem prejuízo do disposto na alínea d) da cláusula anterior, o Segurado não poderá abandonar ao Segurador quaisquer salvados nem eximir-se às obrigações que lhe cabem.

6 - Em caso de cessação da actividade do Segurado em consequência de um sinistro coberto pelo contrato e desde que a actividade não seja retomada, a indemnização corresponderá unicamente ao valor estritamente necessário para ressarcir o Segurado dos Encargos Permanentes suportados até ao momento em que se verifique a impossibilidade de prosseguir a exploração do seu negócio, sem prejuízo da data de termo do Período de Indemnização.

## 07. APÓLICES DE CAPITAL VARIÁVEL (FLUTUANTES)

- 1 - Nos termos da presente Condição Especial, o presente contrato funciona em regime de capital variável garantindo ao Segurado, até ao limite do capital seguro, o pagamento dos danos, consequentes de qualquer dos riscos cobertos, ocasionados aos Bens Seguros, de harmonia com as existências efectivamente verificadas.
- 2 - O Segurado obriga-se a possuir escrituração própria, comprovativa do movimento de entradas e saídas dos Bens Seguros, nos locais onde se encontram seguros e a manter os respectivos livros escriturados em dia e à disposição do Segurador sempre que esta entenda oportuno consultá-los.
- 3 - O Segurado obriga-se também a declarar mensalmente ao Segurador, até ao dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o maior valor das existências, em cada um dos locais indicados na Apólice, verificado num dos dias do mês anterior.
- 4 - Na falta de cumprimento da obrigação a que se refere o n.º 3., considerar-se-á como atingido, no mês ou meses em que o Segurador não tenha recebido a declaração, o valor máximo seguro para efeitos do cálculo do prémio provisional, sem prejuízo do direito legal de, em caso de sinistro, se proceder à liquidação deste na base do valor efectivamente existente, se este for inferior ao valor máximo contratado.
- 5 - O cálculo do prémio e seu pagamento ficam acordados nos termos seguintes:
  - a) Na data da emissão da Apólice e no início de cada anuidade subsequente, o Tomador do Seguro pagará um prémio provisional calculado sobre o valor do limite máximo coberto por esta Apólice nessa anuidade;
  - b) Em qualquer caso, o prémio provisional a cobrar na anuidade não poderá ser inferior ao prémio mínimo estabelecido pelo Segurador.
- 6 - No caso de aumento de capital ou de reposição por motivo de sinistro, cobrar-se-á o prémio provisional adicional correspondente ao capital aumentado ou reposto proporcionalmente ao tempo que falta decorrer até à data do vencimento anual da Apólice.
- 7 - Sobre o valor das existências declaradas em cada mês incidirá uma taxa igual a 1/12 taxa da tarifa ou 1/6 nos seguros sazonais. Logo que o prémio daí resultante exceder o prémio cobrado inicialmente, cobrar-se-á mensalmente, a diferença. No entanto, o Segurador fica com a faculdade de fazer acertos com outra periodicidade ou só no final do ano.
- 8 - Fica entendido e acordado que, se, por ocasião de qualquer sinistro, for verificado que o valor correspondente aos bens atingidos, declarado ou não, excede a importância segura, para esses mesmos bens, esta Apólice ficará sujeita à aplicação da regra proporcional. Assim, também em caso de sinistro, verificando-se que o valor declarado nas três últimas "aplicações" era inferior ao valor real dos bens, a indemnização será reduzida na proporção entre o valor declarado e o seu valor real.
- 9 - Quando se encontre em vigor outra Apólice sobre os mesmos bens e cobrindo os mesmos riscos, em caso de sinistro, a distribuição da cobertura será feita nos termos da cláusula 24.ª das Condições Gerais (coexistência de contratos), considerando-se como capital seguro pelo presente contrato a diferença entre o valor das existências verificados no dia do sinistro e os valores cobertos pelos seguros anteriores, limitada essa diferença ao capital máximo seguro pela presente Apólice.
- 10 - Sempre que o Segurador entender, nomeadamente em caso de sinistro, para além de toda e qualquer prova que tenha de ser feita para apuramento dos prejuízos, deverá o Segurado facultar os elementos da sua escrita, por onde se confirmem os valores constantes das últimas declarações recebidas.

## 08. PERDAS DE EXPLORAÇÃO

### CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES

- a) **Empresa**, a unidade económica do Segurado, que inclui os Bens Seguros, destinada à prossecução da sua actividade comercial, nas instalações referidas nas Condições Particulares;
- b) **Exercício (Económico)**, o período de doze meses consecutivos que precede a data oficial de encerramento das contas anuais de exploração da Empresa;
- c) **Volume de Vendas / Negócios**, o montante total recebido ou a receber pelo Segurado, deduzido de descontos ou devoluções, em contrapartida das operações exercidas ao âmbito da actividade normal da Empresa que tenham sido realizadas do decurso do período considerado;
- d) **Volume Anual de Vendas / Negócios**, o somatório das vendas realizadas durante os doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro;
- e) **Volume de Vendas / Negócios de Referência**, o Volume de Vendas realizado durante o período compreendido dentro dos doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro e que corresponda, dia a dia, ao período de indemnização. Nos casos em que o período de indemnização contratado seja superior a doze meses, os meses suplementares serão sempre comparados aos meses correspondentes ao Volume de Vendas de Referência;
- f) **Período de Indemnização**, o período, com início na data do sinistro e cujo limite máximo se convencionou nas Condições Particulares, durante o qual os resultados da Empresa são afectados pelo sinistro;
- g) **Encargos Permanentes**, os custos que não variam em função directa do Volume de Vendas da Empresa e que, consequentemente, o Segurado terá que suportar depois de um sinistro que afecte a actividade da mesma;
- h) **Encargos Permanentes Seguros**, os Encargos Permanentes designados nas Condições Particulares;
- i) **Lucro Líquido ou Prejuízo Líquido**, a diferença entre o Volume de Vendas e os custos totais de exploração da actividade da Empresa nos locais mencionados nas Condições Particulares. Os referidos custos totais compreendem todos os Encargos Permanentes e amortizações imputáveis ao período considerado, antes de deduzidos os impostos sobre os lucros no mesmo período. São excluídos todos os lucros e perdas resultantes de operações financeiras ou de capitais e, de uma maneira geral, todas as operações registadas na rubrica "Resultados Extraordinários do Exercício";
- j) **Lucro Bruto**, um dos seguintes conceitos, conforme a base convencionada e mencionada nas Condições Particulares:
  - í. A soma dos Encargos Permanentes e do Lucro Líquido, quando este seja seguro ou, se não houver Lucro Líquido, o valor dos Encargos Permanentes seguros deduzidos da parte proporcional de qualquer Prejuízo Líquido igual à relação entre os Encargos Permanentes seguros e o valor dos Encargos Permanentes da Empresa;

ii. A diferença entre o Valor de Vendas, acrescido do valor dos trabalhos para a própria Empresa e o das existências finais do exercício e a soma das existências iniciais, dos custos das compras e outros encargos variáveis de exploração. O valor das existências iniciais e finais, bem como o dos trabalhos para a própria Empresa serão calculados de acordo com os métodos usualmente utilizados pela Empresa, tendo em consideração a depreciação que possa existir;

iii. Percentagem do Lucro Bruto, a relação percentual entre o Lucro Bruto seguro e o Volume de Vendas durante o exercício económico imediatamente anterior à data do sinistro;

k) **Custos Adicionais de Exploração**, os custos necessários e razoavelmente suportados pelo Segurado, previamente acordados com o Segurador com o fim único de evitar ou limitar, durante o Período de Indemnização, a redução do Volume de Vendas imputável ao sinistro.

#### CLÁUSULA 2.<sup>a</sup> – GARANTIAS

**1 - Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares e em complemento dos termos, condições e exclusões da Apólice ou dos seus adicionais e sujeito ao prémio adicional estabelecido, uma indemnização ao Segurado pelos prejuízos verificados durante o Período de Indemnização, resultantes da interrupção ou redução da actividade da Empresa do Segurado, no local ou locais mencionados nas mesmas, na sequência de sinistro garantido pelo presente contrato que provoque danos nos Bens Seguros.**

**2 - Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ser garantidos apenas os Custos Adicionais de Exploração e / ou apenas uma das seguintes partes constitutivas de Lucro Bruto:**

- a) Encargos Permanentes no seu todo ou em parte;
- b) Lucro líquido.

#### CLÁUSULA 3.<sup>a</sup> – EXCLUSÕES

**1 - Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, excluem-se também da garantia da presente Condição Especial:**

- a) Os danos materiais de qualquer espécie;
- b) As perdas consequentes da destruição ou desaparecimento de dinheiro, em moedas ou notas, de títulos de crédito ou outros bens de idêntica natureza;
- c) O extravio, furto ou roubo de objectos, quando praticado durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto por este contrato;
- d) Os prejuízos causados por quaisquer dos riscos cobertos durante a paralisação voluntária ou forçada da Empresa, cessação do negócio ou liquidação judicial, com excepção da paralisação normal do trabalho aos domingos e feriados, durante o descanso nocturno e durante o período de encerramento para férias do pessoal, em conjunto;
- e) Os prejuízos causados em consequência de demoras imputáveis ao Segurado na reparação ou reposição dos bens danificados ou destruídos em relação ao prazo necessário e razoável para levar a cabo a dita reparação ou reposição em condições normais de operacionalidade;
- f) Os prejuízos causados em consequência de depreciação ou deterioração de produtos, mercadorias e matérias-primas, perdas de mercado, demora ou atraso nos serviços, incluindo a impossibilidade de levar a cabo operações comerciais e sub - operacionalidade laboral deliberada;
- g) O pagamento de multas, coimas, penalidades ou outras sanções de qualquer natureza, impostas ao Segurado em virtude do incumprimento ou cumprimento defeituoso de disposições legais;
- h) Os prejuízos, incluindo sanções e / ou penalidades de qualquer natureza, causados ao Segurado em consequência do incumprimento ou cumprimento defeituoso de disposições contratuais;
- i) Os prejuízos causados por o Segurado não poder mandar executar as reparações ou substituições dos bens danificados, por insuficiência de meios próprios para o efeito, à data em que essas reparações ou substituições seriam possíveis;
- j) Os prejuízos resultantes de greves, tumultos e alterações da ordem pública, actos de vandalismo ou de sabotagem, actos de terrorismo, como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor;
- k) Correspondentes a multas, coimas ou penalidades, resoluções contratuais ou outras sanções, ou danos impostos ao Segurado em virtude do incumprimento ou cumprimento defeituoso de disposições, prazos e leis, ou outras faltas cometidas pelo Segurado ou sob a sua responsabilidade, assim como os prejuízos derivados da destruição de bens ordenada pelas autoridades públicas ou locais se decorrentes de risco coberto.

**2 - Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, ficam ainda excluídos os prejuízos que decorram das perdas ou danos verificados em modelos, desenhos, arquivos e matrizes, bem como em programas, ficheiros e outros suportes de informação de instalações de processamento electrónico de dados.**

**3 - Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Especiais e sem prejuízo de outras exclusões nelas constantes, o presente contrato também não garante os danos causados:**

**a) A bens ou objectos de Terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;**

**b) Pelas obras, trabalhos, prestação de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e / ou armazenados e / ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a recepção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços;**

**c) Por reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;**

**d) Pela alteração do meio ambiente, em particular as causadas directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todas aquelas que forem devidas à acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente eléctrica ou substâncias nocivas.**

#### **CLÁUSULA 4.ª - VALOR SEGURO**

1 - A determinação dos prejuízos garantidos pela presente Condição Especial será feita observando-se os critérios constantes dos números seguintes.

2 - Para o cálculo do Volume de Negócios, Lucro Bruto e todas as restantes variáveis envolvidas na determinação da indemnização, serão feitos os ajustamentos necessários para ter em conta as tendências do negócio e as variações ou circunstâncias especiais que o afectem antes ou depois o sinistro, de modo que os valores assim ajustados conduzam tão aproximadamente quanto possível aos resultados que teriam sido alcançados pela Empresa durante o Período de Indemnização se o sinistro não tivesse ocorrido.

3 - Se, em consequência do sinistro, durante o Período de Indemnização, forem produzidas ou vendidas mercadorias, produzidas ou consumidas unidades ou se prestarem serviços, por conta e em benefício do negócio da Empresa, em qualquer outro local fora das instalações mencionadas nas Condições Particulares, pelo Segurado ou por qualquer outra pessoa (singular ou colectiva) agindo em seu nome, as importâncias recebidas ou a receber a respeito de tais operações ou serviços serão, igualmente, contabilizadas como fazendo parte integrante do Volume de Negócios gerado durante o Período de Indemnização.

4 - Os Custos Adicionais de Exploração suportados pela Empresa não podem, em caso algum, exceder a importância resultante da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto sobre a redução do Volume de Negócios, por essa forma evitada.

5 - Se o presente contrato não garantir todos os elementos constitutivos do Lucro Bruto, não serão considerados os custos adicionais referidos no número anterior, senão na relação existente entre o Lucro Bruto Seguro e o Lucro Bruto Real correspondente ao Volume de Negócios de Referência.

6 - Ao montante total dos prejuízos calculado em função da diminuição do Volume de Negócios e do acréscimo dos custos de exploração, será deduzido o valor de todos os Encargos Permanentes Seguros que o Segurado, em virtude da ocorrência do sinistro, deixou ou poderia ter deixado de contrair ou pagar durante o Período de Indemnização.

7 - Será deduzida da indemnização devida ao abrigo desta Condição Especial, a indemnização eventualmente paga a título de uma qualquer garantia de lucros esperados ou perdas indirectas.

#### **CLÁUSULA 5.ª - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO**

1 - Em caso de sinistro, a avaliação dos prejuízos é efectuada entre Segurado e Segurador, observando-se os critérios estabelecidos na cláusula anterior.

2 - Para determinação do valor da indemnização apurar-se-á:

a) Relativamente à redução do Volume de Vendas, o montante obtido pela aplicação da Percentagem de Lucro Bruto ou dos Encargos Permanentes, consoante tiver sido estabelecido, ao valor da quota do Volume de Vendas determinada pela diferença entre o Volume de Negócios realizado durante o Período de Indemnização e o Volume de Vendas de Referência;

b) Relativamente aos Custos Adicionais de Exploração, o dispêndio extraordinário, necessário e suportado pelo Segurado, com o acordo do Segurador, com o único fim de evitar ou limitar a redução do Volume de Negócios imputável ao sinistro durante o Período de Indemnização e sem o qual essa redução seria inevitável, não podendo, no entanto, a importância a este título considerada, exceder o montante determinado pela aplicação da Percentagem de Lucro Bruto ao valor da redução do Volume de Negócios, por essa forma evitada.

3 - Se o negócio for explorado em departamentos cujos resultados sejam apurados separadamente, o disposto nos números anteriores será aplicado separadamente a cada um dos departamentos afectados pelo dano, salvo se a importância segura pela referida verba for inferior à que resulta da aplicação da Percentagem de Lucro Bruto de cada Departamento a 100 % do Volume de Vendas anuais dos mesmos, caso em que a importância a indemnizar será proporcionalmente reduzida.

4 - Se durante o Período de Indemnização contratual a utilização de existências de produtos acabados não atingidos pelo sinistro permitir a redução da baixa do Volume de Vendas e essas existências não puderem ser reconstituídas durante o referido período de aí resultando um prejuízo para o Segurado, a indemnização devida por esses prejuízos será fixada segundo o parecer de peritos nomeados pelas partes.

5 - Caso o contrato tenha sido subscrito numa base que não a do Volume de Vendas, será sobre essa base, cujas definições constarão obrigatoriamente das Condições Particulares, que se aplicará a Percentagem de Lucro Bruto ou de Encargos Permanentes mantendo-se os demais critérios acima referidos.

**6 - Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto na cláusula 23.ª das Condições Gerais.**

## Condições Gerais e Especiais

7 - Sobre os elementos referidos na presente cláusula serão feitos os ajustamentos necessários para ter em conta as tendências do negócio e as variações ou circunstâncias especiais que o afectem antes ou depois do sinistro, de modo que os valores assim ajustados conduzam tão proximamente quanto possível aos resultados que teriam sido obtidos se o sinistro não tivesse ocorrido.

8 - Em caso de cessação da actividade do Segurado em consequência de um sinistro coberto pelo contrato e desde que a actividade não seja retomada, a indemnização corresponderá unicamente ao valor estritamente necessário para ressarcir o Segurado dos Encargos Permanentes suportados até ao momento em que se verifique a impossibilidade de prosseguir a exploração do seu negócio, sem prejuízo da data de termo do Período de Indemnização.

9 - O valor indicado nas Condições Particulares como capital seguro para esta Condição Especial, representa o limite máximo indemnizável ao abrigo desta Condição Especial por sinistro e anuidade, havendo lugar à aplicação da Franquia indicada para a mesma nas referidas Condições Particulares.

## ANEXO I - ENTIDADES DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO

### - Centros de Arbitragem de Competência Genérica -

Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Web: <http://www.arbitragemdeconsumo.org>

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve

Web: <http://www.consumidoronline.pt/>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra

Web: <http://www.centrodearbitragemdecoimbra.com>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Web: [www.centroarbitragemlisboa.pt](http://www.centroarbitragemlisboa.pt)

Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

Web: [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave / Tribunal Arbitral

Web: [www.triave.pt](http://www.triave.pt)

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo

Web: [www.ciab.pt](http://www.ciab.pt)

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Madeira

Web: <http://www.srrh.gov-madeira.pt/In%C3%ADcio/tabid/292/Default.aspx>

Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa

Web: <http://arbitragem.autonoma.pt/home.asp>

### - Centro de Arbitragem de Competência Específica -

Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

Web: <http://www.cimpas.pt>